

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 13, ao § 3º, ao inciso VI do § 4º e ao § 8º, todos do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até **4 (quatro)** módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º

.....
§ 2º

.....
§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até **4 (quatro)** módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º

.....
VI - imóvel com mais de **4 (quatro)** módulos fiscais; ou

.....
§ 5º

.....
§ 6º

.....
§ 7º

.....
§ 8º Para o limite de **4 (quatro)** módulos fiscais referido no caput deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

.....” (NR)

SF/21156.07210-30


JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de vistoria deve estar adstrita às pequenas propriedades rurais, ou seja, aquelas com até **4 (quatro)** módulos fiscais nos termos do artigo 4º, II, a, da Lei n.º 8.629/1993. No julgamento da ADI 4269, o Ministro Relator do caso enfatizou que: “*É fato que o laudo de vistoria revela-se instrumento de fiscalização ambiental e socioeconômico de grande valia. Contudo, envolve custos financeiros e profissionais especializados em número suficiente para concluir as vistorias em tempo adequado, circunstância que pode eclodir na paralisação do Programa e no abandono dos pequenos proprietários às situações de grilagem, de aumento da pobreza e de marginalização social*”. As áreas com mais de 4 módulos fiscais correspondem a médias propriedades e aqueles que as ocupam não se encontram em situação de pobreza e marginalização social. Podem, por isso, aguardar a realização de vistoria, de modo que se confira mais segurança jurídica à regularização fundiária e à coletividade.

Nesse sentido, destacamos que a dispensa, para essas áreas com mais de 4 módulos, flexibiliza as condições para regularização fundiária, diminuindo o controle estatal, a proteção ambiental e social sobre a destinação de médias e grandes áreas públicas. A vistoria é importante porque é nesse momento que se pode aferir a existência de áreas requeridas em nome de “laranjas”, o que permite que várias áreas possam ser tituladas para um único beneficiário.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/21156.07210-30